Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

SENTENÇA

Processo Digital n°: 4001460-51.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente: FERNANDO CHRISTIAN MESSIAS

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Fernando Christian Messias propôs a presente ação contra o réu INSS, pedindo que seja concedido o benefício de auxílio acidente, de natureza acidentária, a partir da alta médica e, por conseguinte, que seja condenado no pagamento de todas as parcelas vencidas e vincendas até a efetiva implantação, inclusive 13º salários, com juros, atualização monetária e demais cominações legais.

O réu, em contestação de folhas 43/54, pede a improcedência da ação, porque não restou provada a redução da capacidade laborativa.

Réplica de folhas 58/59.

Laudo médico pericial de folhas 184/488.

Manifestações acerca do laudo pericial por parte do autor e réu, respectivamente às fls. 189/196 e 201/203.

Passo ao julgamento.

O acidente de trabalho está definido no artigo 19 da Lei 8.213/91.

Para se caracterizar um acidente de trabalho, devem estar presentes três requisitos: o evento danoso (infortúnio), as sequelas incapacitantes ou a morte

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

(consequencial) e que o evento lesivo tenha sido ocasionado durante a prestação do trabalho (nexo causal).

O benefício auxílio acidente será concedido ao segurado que, após sofrer acidente de trabalho, passa ter redução na sua capacidade de trabalho. Em outras palavras, confira o artigo 86, caput, da Lei 8.213/91.

O fato gerador do implica em: 1) acidente; 2) sequelas redutoras da capacidade laborativa do segurado; 3) nexo causal entre o acidente e as sequelas, ou seja: necessária à redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido, resultante da consolidação das lesões decorrentes de acidente de trabalho.

Com efeito, a perícia conclui (folhas 187) que se trata de acidente de trabalho e, nas palavras da *expert* nomeada pelo juízo: "bem como a fratura de fêmur à esquerda tratada cirurgicamente não confere ao autor prejuízo ao exercício da função de vigia (*ronda com moto*) exercida na época do trauma ou trabalho de vigia em portaria, porém, para as atividades em geral onde houver necessidade de deambulação excessiva com carga/esforço, haverá necessidade de dispêndio de maior e permanente esforço".

Assim sendo, preenchido o disposto no artigo 86, caput, da Lei 9.213/91.

Por outro lado, a fixação do termo inicial deve acontecer por ocasião da data do laudo pericial, e não da data da alta médica como pugna o autor, eis que a incapacidade só restou provada quando da perícia.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à parte autora o benefício previdenciário auxílio doença acidentário, calculada a renda mensal inicial de acordo com os índices previdenciários, tendo como termo inicial a data do laudo pericial. Diante da procedência da ação, considerando a natureza alimentar do benefício, concedo a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS implante o benefício no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00. Oficie-se. A correção monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, observada, ainda, a orientação da Súmula 148 do STJ. Os juros moratórios incidem a partir do termo inicial do benefício, observando-se a Lei nº 11.960/09 (índice da caderneta de poupança). Os honorários advocatícios são de 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.C. São Carlos, 06 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA